



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13054.720617/2017-18
ACÓRDÃO	2202-011.568 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO PIRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual devem estar comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período. Planilha elaborada pela fonte pagadora atestando o período a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente é documento suficiente para fazer a comprovação do número de meses a que se referem os rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para que o Imposto de Renda seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano calendário 2014, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 68.193,64, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, assim como Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 65.952,37, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Com base na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, verifica-se que houve dedução indevida de despesas médicas não comprovadas, ausência de comprovação do número de meses para fins de cálculos do RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), além de compensação indevida de IRRF sobre RRA.

O contribuinte apresentou Impugnação, na qual alega ter comprovado as despesas médicas por meio de notas fiscais e recibos apresentados, além de ter demonstrado o número de meses do RRA por meio da planilha de cálculos do processo judicial e juntado o comprovante de recolhimento do IRRF.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, por meio de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a infração apurada no lançamento.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que o período de meses relativo ao RRA está comprovado no presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em primeiro lugar, importante mencionar que a DRJ deu parcial provimento à Impugnação do Recorrente, restabelecendo a dedução das despesas médicas, bem como considerando comprovado o IRRF compensado. Portanto, a única discussão que resta no presente processo é relativa ao período de meses para fins de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

O Recorrente alega que o valor apresentado em liquidação de sentença conforme a planilha demonstrada pela executada e homologada judicialmente se refere ao período de 06/2003 a 03/2014 (fls. 119-120 e 125-132). Assim, foi apresentada por ocasião do Recurso Voluntário (i) petição da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, para fins de liquidação de cálculos, na qual demonstra o período de 06/2003 a 03/2014 a que se referem os pagamentos realizados para o Recorrente (fls. 125-132); (ii) homologação judicial de tais cálculos (fls. 119 e 120).

Em sede de Impugnação, havia sido apresentada planilha de cálculos de liquidação de sentença elaborada por uma assessoria contratada pelo Recorrente, que foi considerada como documentação insuficiente pela DRJ. Por se contrapor a tal fato, considero que os novos documentos devem ser aceitos e analisados com base no artigo 16, § 4, do Decreto nº 70.235/72 e no princípio da verdade material. Sendo assim, considero satisfeita a comprovação, para fins de cálculo do RRA (rendimentos recebidos acumuladamente).

Em sentido semelhante foi o voto proferido pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, abaixo colacionado, proferido no processo nº 13855.721233/2016-14:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual devem estar comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período. Planilha elaborada pela fonte pagadora atestando o período a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente é documento suficiente para fazer a comprovação do número de meses a que se referem os rendimentos.

(Acórdão nº 2003-000.511, de 29 de janeiro de 2020)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para que o Imposto de Renda seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela